



Número: **5000019-42.2024.8.13.0324**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá**

Última distribuição : **03/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 12.000.000,00**

Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Certificado de Regularidade - FGTS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA (REQUERENTE)	
	WELLITON APARECIDO NAZARIO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10145893085	05/01/2024 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XX

PROCESSO Nº: 5000019-42.2024.8.13.0324

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [CND/Certidão Negativa de Débito, Certificado de Regularidade - FGTS]

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

#### Vistos etc.

1- Trata-se de pedido liminar formulado em **Ação Cominatória com Obrigação de Fazer** manejado pelo **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ITAJUBÁ- HCI, mantido pela ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ – AISI** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual aduz, em síntese, que: **a)** os recursos provenientes de convênios com planos de saúde e atendimentos particulares são limitados, e as transferências do Poder Público destacam-se como a principal fonte de sustentação financeira para a operação contínua do hospital; **b)** a falta de uma receita gera um desequilíbrio que, no presente caso, torna-se praticamente insuperável sem a contribuição de novos recursos por parte de outros entes. Isso ocorre porque mais de 40% dos recursos da Instituição provêm de fontes públicas, refletindo o aumento constante do comprometimento com o sistema público de saúde; **c)** em busca da manutenção da assistência, a Instituição foi por um tempo obrigada a realocar recursos financeiros de outras áreas para a atividade assistencial, e diante do grande débito existente e a realocação que era realizada resultou em atrasos no cumprimento de obrigações fiscais e do FGTS, além de um sério problema pela falta de Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa junto à Caixa Econômica Federal (gestora do FGTS) e à Receita Federal, impedindo o



recebimento de emenda parlamentar que será destinada à reforma e ampliação do Serviço de Terapia Renal Substitutiva, ampliando de 33 pontos de hemodiálise para 55, buscando atender a demanda reprimida de casos de doença renal crônica no Sul de Minas Gerais e também recursos para construção do Hospital de Olhos do HCI, que é o único serviço de alta complexidade SUS em oftalmologia de Minas Gerais.

Com base nesses fatos, pugna pela concessão de liminar, para o fim de ser afastada a exigência de apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, bem como a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, independente do cadastro regular no CAGEC, para permitir que os parlamentares façam as indicações de emendas individuais impositivas à Requerente, até o prazo final para tal indicação neste ano de 2024, bem como seja afastada tais exigências para a formalização do convênio ou outro ajuste estabelecido pela SES/MG para a efetivação do repasse dos valores relacionados às emendas, determinando, inclusive, a reabertura do prazo para a indicação de emendas ao Hospital de Clínicas de Itajubá – HCI, mantido pela AISI acaso esteja finalizado esse.

Pugna, ainda, que sejam validadas as emendas parlamentares já indicadas à Instituição, determinando a efetivação por parlamentares que fizeram a indicação, mas ainda não informaram a Instituição, afastando também a exigência da regularidade do CAGEC e da apresentação das referidas certidões para formalização do convênio destas emendas parlamentares.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão determinando a regularização do valor da causa, concedendo prazo para comprovar a hipossuficiência (ID 10145640445).

Manifestação da autora regularizando o feito e recolhendo os valores das custas (ID 10145643964, 10145673103, 10145664661 e 10145673935).

Relatados. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a autora é mantenedora do Hospital das Clínicas de Itajubá, sendo que reconhece possuir débitos fiscais, os quais a impedem de emitir certidões negativas, e, por conseguinte, de receber emenda parlamentar destinada ao aprimoramento/melhoramento do referido hospital, visando melhorar o atendimento à saúde da população.

Pontuo primeiramente, de uma forma simplista, que as emendas parlamentares são o instrumento utilizado para propor alteração ou aprimoramento de qualquer matéria legislativa sujeita à deliberação pela Assembleia Legislativa, no caso de verba estadual.

No caso de orçamento público, a emenda é uma ferramenta utilizada pelo Poder Legislativo, no caso presente Estadual, para participar da elaboração e alteração do projeto de lei que



resultará no Orçamento Geral, o qual, após aprovado, denomina-se lei orçamentária anual (LOA).

Desta forma, a emenda parlamentar, se aprovada, passa a fazer parte do orçamento, e sua transferência ao ente ou ao destinatário, passa a ser uma transferência voluntária (artigo 166-A da CF), eis que não decorre de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Ainda dentro desta premissa, deixo claro que a presente decisão não visa verificar a regularidade ou não da emenda parlamentar impositiva mencionada, mas sim, a possibilidade ou não da autora recebê-la, diante da situação fiscal irregular.

Dentro deste viés, denoto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, em especial em seu artigo 25, §1º, IV determina que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

**IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:**

**a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;**

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.



Por outro lado, entendo pela possibilidade de aplicação, por analogia, do quanto disposto no §3º do citado dispositivo, o qual excepciona a suspensão de recebimento de transferências voluntárias nos casos relativos às ações de educação, saúde e assistência social, que é justamente o caso dos autos, cuja verba será destinada, como colocado na inicial, para melhoramento do Hospital de Clínicas de Itajubá, bem como firma convênio para construção do Hospital de Olhos de Itajubá.

Vejamos o teor do dispositivo:

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPASSE DE VERBAS PARA HOSPITAL FILANTRÓPICO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REPASSE DESTINADO À SAÚDE. EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. APLICAÇÃO ANALÓGICA. - O Município não pode reter os pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal da contratada, sob pena de enriquecimento indevido - A retenção dos repasses gera prejuízos à manutenção da entidade hospitalar conveniada ao SUS e à continuidade dos serviços de saúde prestados, em detrimento da população que depende do atendimento na rede pública de saúde. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211455530001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA A PROGRAMA HOSPSUS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1o. E 3o. DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA



PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face do Secretário de Saúde do Estado do Paraná objetivando seja suspensa a exigibilidade da comprovação de regularidade fiscal e a apresentação de certidão negativa perante o TCE para a participação no Programa de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná-HOSPUS e consequentes repasses de verbas. **2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a norma contida no art. 25 § 3o. da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se à aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese dos autos.** **3. A exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, notadamente considerando que esta atividade se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas, aplicando o disposto no art. 25, § 3o. da LC 101/2000, independente de ser anterior ou posterior à formalização do convênio.** 4. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 44652 PR 2013/0418559-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. ENTIDADE BENEFICENTE. SUS. LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. LEI N.º 10.522/2002. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. **1. Em se tratando de associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, vocacionada à prestação de serviços médico-hospitalares a usuários do Sistema Único de Saúde, a norma prevista no artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, afasta a aplicação de sanção de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social.** **2. Ainda, o artigo 26 da Lei n.º 10.522/2002 viabiliza a realização de transferência voluntária, independentemente de regularidade cadastral, caso tratar-se de "execução de ações sociais" e "ações em faixa de fronteira".** (TRF4, 4ª Turma, [AG 5013853-75.2019.4.04.0000](#), Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019) – grifo nosso



TRF4, 4ª Turma, AC/RN 5052079-82.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, j. em 23/11/2016 - grifei) ADMINISTRATIVO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE. 1. Tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, atendendo a usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar no 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social. 2. Visto que a parte autora presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta. 3. Trata-se de entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto 93.081/86, do que se extrai, embora não se trate de ente federativo, a prestação de serviço público primário, autorizando a suspensão do registro da inadimplência a fim de possibilitar a celebração de convênios para manutenção das atividades desenvolvidas. Precedentes STF.

Determina o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, são requisitos para concessão da tutela: **a)** probabilidade do direito; **b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

D e f a t o , a tutela de urgência é instituto de aplicação excepcional, não podendo ser ministrada na ausência de qualquer um desses requisitos. Portanto, é necessário que as alegações da inicial (probabilidade do direito) sejam relevantes a ponto de, em um exame perfunctório, acolher o pedido da parte autora em uma posterior sentença.

Deve estar presente, igualmente, a indispensabilidade da concessão da medida (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja ameaça à perda do direito ou a sua ineficácia, o que poderia ocorrer se a tutela judicial a ser deferida à parte somente lhe fosse alcançada ao final do processo.

No caso, os documentos juntados dão conta de que efetivamente há indicação parlamentar para recebimento de verba advinda de emenda, bem como para firmar convênio para construção de um hospital de olhos, ficando clara a probabilidade do direito.



No caso, a parte autora é uma entidade beneficente sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital de Clínicas de Itajubá, o qual se dedica à prestação de serviços médico-hospitalares a usuários do Sistema Único de Saúde, e, ainda que não seja um ente federativo, há de se considerar que presta serviço público essencial que poderá ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios ou mesmo recebimento de emendas parlamentares destinadas a melhorar o atendimento à saúde da população.

Com isso, presente o *periculum in mora*, ante a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, a recomendar o afastamento da exigência imposta, pelo que, defiro o pedido liminar, **determinando que o réuabstenha-se de exigir da autora qualquer certidão negativa de débito tributário para fins de formalização de convênios ou para recebimento de emendas parlamentares destinadas ao melhoramento/aprimoramento dos serviços de saúde do Hospital de Clínicas de Itajubá, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 25, §3º da LC 101/2000, na forma pleiteada na inicial.**

Quanto ao pedido liminar de reabertura do prazo para a indicação de emendas, bem como de validação das emendas parlamentares já indicadas à instituição autora, entendo que além de não haver elementos nos autos suficientes para análise, a questão, a princípio, ao ver desta magistrada, foge da competência do Poder Judiciário, eis que envolve processo legislativo orçamentário, de competência da Assembleia Legislativa, sendo *interna corporis*.

**Intimem-se**, com urgência.

No mais, findado o plantão forense, redistribua-se a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Itajubá/MG, data da assinatura eletrônica.

Maria Fernanda Manfrinato Braga

Juíza de Direito

Vara Plantonista da Microrregião XX

